



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XVIII nº 1571 de 06 de março de 2013

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

DISPENSA DE LICITAÇÃO (D. O. 1571 de 06/03/2013)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Dispensa de Licitação na forma do Art.24, da Lei 8666/93.

Empresa: PANDORA DESIGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -ME
Processo: 1174/2013 – Sec. M. Administração
Objeto: Aquisição de placas e molduras para o painel “Galeria dos Prefeitos” exposto na Sede da PMPA
Valor: R\$ 202,00
Fundamentação: Art.24, inciso II, da Lei 8666/93

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (D. O. 1571 de 06/03/2013)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Inexigibilidade de Licitação na forma do Art.25, da Lei 8666/93.

Empresa: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Processo: 0089/2013 – Sec. M. Administração
Objeto: Pagamento de taxa de fiscalização de funcionamento – TFF
Valor: R\$ 350,00
Fundamentação: Art.25, caput, da Lei 8666/93

PORTARIA Nº 024/2013 - SMA.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o processo 1295/2013 de 20/02/2013,

CONSIDERANDO CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, expedida pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSIDERANDO o artigo 71 da Lei nº 1884/2012, que dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência e Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes – PATY-PREVI,

RESOLVE:

Art. 1º) - Averbar nesta Prefeitura o Tempo de Contribuição da servidora, **MIRIA DE FATIMA DA COSTA PEREIRA BRUM**, matrícula nº 072/01, Professor “A”, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, consignando o tempo líquido de efetivo exercício, de tempo de contribuição, conforme período abaixo discriminado:

- 1) 03/08/1981 a 31/12/1988
- 2) 01/01/1989 a 11/01/1990

Perfazendo um total de 3079 dias, correspondendo a 08(oito) anos, 05(cinco) meses e 09(nove) dias, conforme consta no processo supra citada.

Paty do Alferes, 06 de março de 2013.

PAULO CESAR DE CARVALHO FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS
E GESTÃO DE PESSOAS

DECRETO N.º 3.707 DE 06 DE MARÇO DE 2013.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI Nº 1.896 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

DECRETA:

Art.1º- Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar por remanejamento, na importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

FONTE = 015 R\$ 10.000,00 (Royalties)

FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.28.00.23.695.4027.2169 – Realização de Outros Eventos e Festas Comemorativas

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.015 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 10.000,00
--	---------------

Art. 2º - O recurso para atender a presente suplementação é oriundo da anulação total do Programa de Trabalho, conforme inciso III, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.28.00.23.695.4027.2169 – Realização de Outros Eventos e Festas Comemorativas

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.32.015 – Material de Distribuição Gratuita	R\$ 10.000,00
---	---------------

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 06 de março de 2013.

LÚCIA DE FÁTIMA FERNANDES FONSECA
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 3706 DE 06 DE MARÇO DE 2013.

REGULAMENTA OS ARTS. 29, 30 e 33, DA LEI Nº 1.691, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES – SLAMP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processonº 1080/2013 e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios nas ações decorrentes do exercício de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta o Conselho Estadual do Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO os avanços no Programa de Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelos Decretos Estaduais nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, e nº 42.440, de 30 de abril de 2010;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal para impacto ambiental de âmbito local, conforme definição da Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012.

Art. 2º - A magnitude do Impacto ambiental será enquadrado em classes, com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento, conforme disposto no presente Decreto e no Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, e das Resoluções INEA nº 31 e 32, 15 de abril de 2011, alteradas pelas Resoluções INEA nº 52 e 53, de 19 e 27 de março de 2012, respectivamente, e nos termos do Anexo 1 e 2 deste Decreto.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto são adotados os seguintes instrumentose definições:

PODER EXECUTIVO-PREFEITA:LÚCIA DE FATIMA FERNANDES FONSECA-**VICE PREFEITO:** MARCELO CARLOS GUIMARÃES LIMA-**Chefe de Gabinete:** ANDRÉ DANTAS MARTINS-**Secretário de Obras e Serviços Públicos:** MARCOS ANTÔNIO VENTURA LUCCHESI-**Secretário de Turismo, Indústria e Comércio:** MAURICIO CORREA DA PAIXÃO-**Secretária de Saúde:** ANGELA MARIA VIANNA SALGADO-**Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável :** NESTOR PRADO JUNIOR-**Secretária de Educação e Cultura:** TEREZINHA FONSECA MARTINS-**Secretário de Fazenda:** SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA-**Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural:** PAULO HENRIQUE BARBOSA CURITIBA-**Secretário de Planejamento e Gestão:** FELIPE DIAZ BELLO-**Secretário de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas:** PAULO CESAR DE CARVALHO FILHO-**Secretário de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Habitação e Trabalho:** DEBORAH KARFUNKELSTEIN LIMA WEKSLER-**Secretário de Ordem Pública e Defesa Civil:** sem titular da pasta-**Secretário de Esportes e Lazer:** sem Titular da pasta- **Consultor Jurídico:** CARLOS BRAGA CAETANO-**Controladoria Geral:** JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO

PODER LEGISLATIVO-Presidente: JOSÉ RICARDO MARQUES FERNANDES-**Vice Presidente:** JULIO AVELINO DE MOURA NETO-1º **Secretário:** JULIANO BALBINO MELLO-2º **Secretário:** JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA-**Vereadores:** LUCIANO DE ALMEIDA-EDUARDO DE SNT'ANA MARIOTTI-AROLDI RODRIGUES ORÉM-EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO-CELSON GRANJA PIRES-NILSON DE CARVALHO RODRIGUES-SINVAL MELLO-**Procurador Jurídico:** PEDRO PAULO SAD COELHO-**Diretora Administrativa:** LUCIMAR PECORARO MARQUES-**Diretora Financeira:** SILVANA DE OLIVEIRA VIANA-**Secretário Geral:** JOÃO CARLOS FRANCO VELOSO MARTINS

I - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

a) Autorização para supressão de vegetação: autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

b) Autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação.

c) Autorização para licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento: autoriza o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental municipal que afete Unidade de Conservação municipal ou sua zona de amortecimento.

d) Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

II - Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

a) anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consultente.

b) anuência para corte de vegetação exótica.

c) baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento.

d) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais.

e) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor do presente Decreto, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta.

f) uso insignificante de recurso hídrico.

g) inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso.

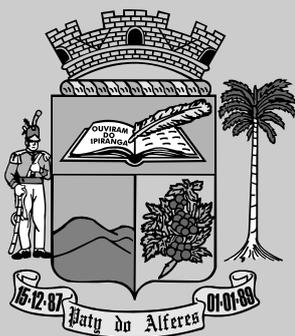
h) inexistência de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no Anexo 2, nem em norma do CONEMA ou NEA, e também para aqueles enquadrados na Classe 1 do Anexo 1 deste Decreto, mesmo que constantes das referidas normas.

III - Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular (CREV): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a capacitação de pessoa física ou jurídica para executar medições de emissões veiculares, para atendimento ao Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel e outros programas similares que venham a ser instituídos.

IV - Licença Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, tais como:

a) Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

b) Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.



EXPEDIENTE

Diário Oficial do Município de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292
de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado, arte-finalizado e impresso
na Divisão de Divulgação e Eventos
do Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro,
Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000
(24) 2485-1234
www.patydoalferes.rj.gov.br
assessoria@patydoalferes.rj.gov.br
Tiragem 110 exemplares

c) Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação.

d) Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, deste Decreto, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

e) Licença Prévia e de Instalação (LPI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas nos casos especificados no Art. 12 deste Decreto.

f) Licença de Instalação e de Operação (LIO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, nos casos especificados no Art. 13 deste Decreto.

g) Licença Ambiental de Recuperação (LAR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados.

h) Licença de Operação e Recuperação (LOR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

V - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, estabelecendo as restrições de uso da área.

VI - Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA): declaração apresentada ao órgão ambiental, pelo profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento de médio ou grande porte.

VII - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 4º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º - As atividades ou empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento ambiental são aqueles previstos no Anexo 1, do presente Decreto, que poderá ser complementado por norma do CONEMA ou do INEA, ressalvados os empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 1, do Anexo 1.

§ 2º - Para a realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, nos limites de suas atribuições legais, baixará normas, procedimentos e prazos a ele inerentes, observando o disposto na legislação pertinente e, especialmente, neste Decreto, sem prejuízo das competências do CONEMA.

§ 3º - O órgão ambiental estadual poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, com base em norma do CONEMA.

Art. 5º - Os empreendimentos e atividades enquadrados na Classe 1, de acordo com o Anexo 1, deste Decreto e com os requisitos previstos em regulamento específico, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que previstos no Anexo 2.

§ 1º - Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de Autorizações Ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

§ 2º - O órgão ambiental competente, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que consideramos empreendimentos e atividades como potencialmente poluidores, mesmo que enquadrados na Classe 1 ou ainda que não constantes do Anexo 1, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 6º - Os procedimentos para requerimento das Licenças Ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental por regulamento específico e aos demais previstos na legislação estadual vigente.

Art. 7º - As Autorizações Ambientais serão concedidas pelo prazo previsto para a implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras emergenciais de interesse público, limitado a um máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O prazo da Autorização Ambiental poderá ser ampliado, com base em justificativa técnica do órgão ambiental.

Art. 8º - A Licença Ambiental Simplificada (LAS) será concedida a empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, de acordo com o Anexo 1, bem como aqueles definidos em regulamento específico, e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

Art. 9º - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e no máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Na concessão da LP deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município.

Art. 10 - A Licença de Instalação (LI) será concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação e no máximo de 2 (dois) anos, sendo passível de renovação.

Art. 11 - A Licença de Operação (LO) será concedida para empreendimentos e atividades implantados, com base em constatações de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, e seu prazo de validade será no máximo, de 5 (cinco) anos, sendo passível de renovação.

Art. 12 - A Licença Prévia e de Instalação (LPI) será concedida quando a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA-RIMA nem RAS, podendo ocorrer concomitantemente à análise dos projetos de implantação, e seu prazo de validade no máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 13 - A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida antes de iniciar-se a implantação de atividades e empreendimentos cuja operação represente um potencial poluidor insignificante e seu prazo de validade será no máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 - A Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será concedida para a execução de atividades de recuperação e melhorias ambientais em áreas públicas e nas áreas com passivo ambiental gerado por empreendimentos ou atividades fechados ou desativados, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e no máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 15 - A Licença de Operação e Recuperação (LOR) será concedida para a atividade ou empreendimento com passivo ambiental que possa ser eliminado ou mitigado concomitantemente à sua operação, e seu prazo de validade não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Art. 16 - A renovação de Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

Art. 17 - As Licenças Ambientais poderão ser averbadas para registro de alterações, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental previstos em regulamento específico, nas seguintes hipóteses:

I - Titularidade;

II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - Endereço do representante legal do empreendimento ou atividade;

IV - Técnico responsável;

V - Condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;

VI - Prorrogação do prazo de validade da Licença, nos casos previstos nos

artigos 10, parágrafo único e 11, parágrafo único, deste Decreto;



VII - Erro material na confecção do diploma;

VIII - Modificação da atividade, desde que não altere seu enquadramento no Anexo 1, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

Art. 18 - O órgão ambiental poderá cobrar o ressarcimento dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO

Art. 19 - As atividades e empreendimentos sujeitos ao processo de licenciamento serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, observando-se o disposto neste Decreto e na legislação estadual pertinente.

§ 1º - O porte é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º - O potencial poluidor é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

§ 3º - As atividades e empreendimentos serão classificados em Classe 1, Classe 2, Classe 3, Classe 4, Classe 5 ou Classe 6, de acordo com o Anexo 1.

Art. 20 - Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo Único - O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e potencial poluidor específico do empreendimento ou atividade objeto de licenciamento.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, período no qual deverão os órgãos afins tomar as providências cabíveis para implantação, divulgação e operacionalização do Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de Paty do Alferes.

Art. 22 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 06 de março de 2013.

Lúcia de Fátima Fernandes Fonseca
Prefeita Municipal

ANEXO 1

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Impacto Insignificante Classe 1A	Impacto Baixo Classe 2A	Impacto Baixo Classe 2B	Impacto Médio Classe 3A
Pequeno	Impacto Insignificante Classe 1B	Impacto Baixo Classe 2C	Impacto Baixo Classe 3B	Impacto Médio Classe 4A
Médio	Impacto Baixo Classe 2D	Impacto Baixo Classe 2E	Impacto Médio Classe 4B	Impacto Médio Classe 5A
Grande	Impacto Baixo Classe 2F	Impacto Médio Classe 3C	Impacto Alto Classe 5B	Impacto Alto Classe 6A
Excepcional	Impacto Baixo Classe 3D	Impacto Médio Classe 4C	Impacto Alto Classe 6B	Impacto Alto Classe 6C

1A- porte mínimo/potencial poluidor insignificante	3C- porte grande/potencial poluidor baixo
1B- porte pequeno/potencial poluidor insignificante	3D- porte excepcional/ potencial poluidor insignificante
2A- porte mínimo/ potencial poluidor baixo	4A- porte pequeno/potencial poluidor alto
2B- porte mínimo/potencial poluidor médio	4B- porte médio/ potencial poluidor médio
2C- porte pequeno/potencial poluidor baixo	4C- porte excepcional/potencial poluidor baixo
2D- porte médio/potencial poluidor insignificante	5A- porte médio/ potencial poluidor alto
2E- porte médio/ potencial poluidor baixo	5B- porte grande/potencial poluidor médio
2F- porte grande/potencial poluidor insignificante	6A- porte grande/potencial poluidor alto
3A - porte mínimo/potencial poluidor alto	6B- porte excepcional/potencial poluidor médio

ANEXO 2

ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(De acordo com a Resolução INEA nº 52, de 19/03/2012, publicada no D.O.E.R.J. em 22/03/2012.)

GRUPO AGROPECUÁRIA- Agricultura, Aquicultura, Criação de Animais e Extrativismo.

GRUPO AGROTÓXICOS – Serviços que aplicam agrotóxicos, desinfestantes e saneantes.

GRUPO CEMITÉRIOS – Cemitérios horizontais, verticais e crematórios.

GRUPO ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES – Geração, transmissão, distribuição de energia elétrica, instalações e equipamentos.

GRUPO ESTRUTURAS DE APOIO A EMBARCAÇÕES – Implantação, ampliação e operação de docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.

GRUPO EXTRAÇÃO MINERAL – Extração de minerais metálicos e não metálicos

GRUPO INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL – Bebidas, Borracha, Cosméticos e produtos de Perfumaria e Limpeza, Couros e Peles, Embarcações e Veículos Automotores, Estocagem, Armazenamento e Envasamento de Produtos, Fabricação de Artigos Diversos, Fumo, Madeira, Minerais não Metálicos, Montagem de aparelhos, Equipamentos e Estruturas, Papel e Papelão, Plásticos, Produtos Alimentares, Produtos Farmacêuticos e Veterinários, Química, Serviços Auxiliares de Natureza Industrial, Serviços Editorial e Gráficos, Siderurgia e Metalurgia, Têxtil e Confecção.

GRUPO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES – Obras de Construção Civil, Obras de Estruturas, Serviços Geotécnicos, Derrocamentos e Demolições de Obras de Arte, Obras Hidráulicas e Macrodrenagem, Obras Lineares, Portos, Aeroportos, rodoviárias e Terminais.

GRUPO PETRÓLEO, GÁS E ÁLCOOL CARBURANTE – Implantação e operação de atividades de extração, beneficiamento, envasamento, estocagem e transporte rodoviário, dutoviário e hidroviário de petróleo e seus derivados e de álcool carburante.

GRUPO SANEAMENTO – Processamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, sistemas de abastecimentos de água, sistema de drenagem pluvial, sistema de esgotamento sanitário.

GRUPO SERVIÇOS – Abastecimento de veículos e máquinas, Estocagem, tratamento e disposição de resíduos (exceto resíduos sólidos urbanos), Hospitais, laboratórios e lavanderias.

GRUPO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO E HIDROVIÁRIO – Transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de produtos e resíduos, reparação e manutenção de veículos e equipamentos.

PORTARIA N.º 501/2013 G.P.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear a comissão permanente para receber compras e serviços de valores superiores ao previsto no artigo 2º, I "a" da Lei nº 8.666/93 ou seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma preceituada pelo artigo 15, § 8º do mesmo diploma legal, conforme abaixo:

- 1 – Daniel Galliac Ribeiro – (Agente de Administração)
- 2 – Adriana Doro Victério Alexandre (Auxiliar de Administração)
- 3 – Zilda de Moura Lima – (Professor "A")
- 4 – Higor Bianco de Carvalho – Auxiliar Administrativo "A"
- 5 – Pedro Luiz da Cruz Pereira – Auxiliar de Obras e Serviços Públicos "A".

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 06 de março de 2013.

LÚCIA DE FÁTIMA FERNANDES FONSECA
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA N.º 502/2013 G.P.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 390/2011 de 13/01/2011;

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear a comissão que terá como finalidade avaliar a obra referente a reforma da Escola Municipal José Pereira da Silva, situada no Bairro Capivara, Paty do Alferes, conforme abaixo:

- 1 – Luiz Antônio Duarte Pereira – (Engenheiro Civil I "A")
- 2 – Rodrigo Domingos Ferreira Lago (Agente Administrativo I "A")
- 3 – José Francisco Coimbra Pinto – (Diretor da Divisão de Obras)

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 06 de março de 2013.

LÚCIA DE FÁTIMA FERNANDES FONSECA
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 503/2013 G.P.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o memorando nº 061/2013 de 18/02/2013,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar com substituição de membros, a Portaria nº 421/2011 G.P. que nomeou os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**, conforme abaixo:

ÁREA GOVERNAMENTAL:

1 - SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E TRABALHO

Titular: Vanessa dos Santos Messias
Suplente: Fernanda Braga Barbosa

Foram substituídos:

Leonardo da Fraga Rosa
Tatiane da costa Fraga.

ÁREA NÃO GOVERNAMENTAL:

5 - IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA

Titular: Consuelo Maria Terra Marius
Suplente: Vera Wille

Foram Substituídas:

Daura Dias da Cruz Silva
Marinete de Castilho D'avila

Art. 2º – Permanecem inalterados os demais itens da citada Portaria.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 06 de março de 2013.

LÚCIA DE FÁTIMA FERNANDES FONSECA
PREFEITA MUNICIPAL

